

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.637, DE 2001 (Apensado o PL 1.671, de 2003)

Dispõe sobre a concessão da meia-entrada em eventos culturais aos profissionais do ensino.

AUTOR: Deputado **LÉO ALCÂNTARA**

RELATORA: Deputada **IARA BERNARDI**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre deputado LEO ALCÂNTARA, dispõe sobre a concessão da meia-entrada em eventos culturais aos profissionais do ensino.

Em sua justificativa, o nobre proponente afirma a sua proposição tem por objetivo "incentivar a participação dos professores em eventos culturais", pois esta é uma categoria "reconhecidamente mal remunerada".

Apensado a este, encontra-se o projeto de lei nº 1.671, de 2003, do nobre deputado WALTER PINHEIRO (PT-BA), que “institui a meia-entrada para jovens de até vinte e um anos de idade em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

O projeto busca restabelecer iniciativa do ex-deputado Jaques Wagner, apresentado em 1997 e arquivado ao fim da legislatura passada.

Aberto o prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei de meia-entrada existe no Brasil desde a década de 30. Desde aquele período os estudantes exercem seu direito ao pagamento da meia-entrada através da apresentação da carteira emitida pela UNE. Na década de 50 os estudantes secundários também adquiriam o mesmo direito, através da identificação mediante a apresentação das carteiras da UBES.

Nos países europeus, como forma de elevação do padrão cultural da população, garante-se a todos os estudantes o acesso através da cobrança de meia-entrada, com a apresentação da carteira de suas entidades nacionais, em museus, teatros, shows, e principalmente descontos em viagens, hotéis, albergues, entre outros.

A meia-entrada é a forma de garantir a complementação da formação acadêmica dos jovens estudantes, através do acesso diferenciado à cultura, ao esporte e ao lazer. Assim, o estudante amplia seus conhecimentos e sua formação cultural. A meia-entrada interage com ensino formal, garantindo maior qualidade na formação educacional dos estudantes brasileiros. Esta experiência tem demonstrado que o pagamento reduzido dos preços das entradas em teatros, cinemas e estádios não causa prejuízo aos empresários destes espetáculos e nem muito menos aos artistas, uma vez que a diminuição dos preços é compensada pelo aumento no número de espectadores.

É um direito consagrado na Constituição de 26 Estados da Federação e do Distrito Federal, além de XX capitais e mais de XX importantes cidades brasileiras, que acharam por bem aplicar a previsão constitucional e incentivar a educação e a cultura, facilitando o acesso dos estudantes a essa forma de educação complementar.

A meia-entrada, portanto, não deve ser encarada como vantagem, benefício ou política compensatória, mas sim como peculiar chamamento da Escola. Por que ser estudante é uma condição transitória, e, é no momento de seus estudos que ele se encontra aberto às novas manifestações culturais que irão moldar sua forma de encarar o mundo, a vida, seu próximo etc.

Esta Comissão já reprovou, nesta legislatura, várias iniciativas no sentido de desvirtuar o princípio da meia-entrada, ao rejeitar proposições que pretendia estender o benefício a portadores da carteira de doador de sangue, servidores públicos, professores, trabalhadores registrados que recebem salário mínimo, para idosos e para jovens até vinte e um anos de idade.

Pelo exposto - em que pese a nobre preocupação dos deputado LEO ALCÂNTARA e WALTER PINHEIRO, com o incentivo à participação dos professores e jovens de até vinte e um anos em eventos artísticos e culturais, nosso voto é pela rejeição dos projetos de Lei 4637, de 2001 e do projeto de lei 1671, de 2003.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2003.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora